



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

*Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!*

## **CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA E DOS DIREITOS DAS MULHERES DA CÂMARA DE VEREADORES DE CALDAS NOVAS/GO.**

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA E DOS DIREITOS DAS MULHERES, CONVOCA as Senhoras vereadoras Cristiane da Cruz e Flávia Lima, integrantes da Comissão Permanente desta casa Legislativa para uma reunião no dia 13 do mês de março do ano de 2026 às 10:00 h, em meu gabinete, onde será analisado os seguintes projetos de Lei que tramitam nesta casa.

### **PAUTA:**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 09/2026 de 28/01/2026**, de autoria da vereadora Flávia Lima (PDT) que "Dispõe sobre a instituição do projeto de lei denominado "Lei Daiane Alves Souza", que estabelece diretrizes para a promoção de ações integradas de proteção imediata à mulher em situação de risco, e dá outras providências".

Vereadora Raquel Rocha  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

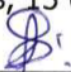
## ATA DA REUNIÃO COMISSÃO DE DEFESA E DOS DIREITOS DAS MULHERES DA CÂMARA DE VEREADORES DE CALDAS NOVAS/GO

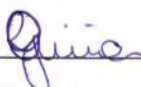
Aos 13 (treze) dias do mês de março, do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 10:00 h, reuniram-se os membros da Comissão de Defesa e dos Direitos das Mulheres sob a Presidência da Vereadora Raquel Rocha na Sala da Vereadora Presidente, situada no prédio da Sede da Câmara Municipal de Caldas Novas/GO, estando presentes, além da Presidente, acima identificada, as Vereadoras Cristiane da Cruz – Relatora da Comissão e Flávia Lima – membro da Comissão, e a Assessoria Jurídica da Comissão, em reunião deliberaram sobre as matérias e emissão de parecer das seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 09/2026 de 28/01/2026**, de autoria da vereadora Flávia Lima (PDT) que "Dispõe sobre a instituição do projeto de lei denominado "Lei Daiane Alves Souza", que estabelece diretrizes para a promoção de ações integradas de proteção imediata à mulher em situação de risco, e dá outras providências".

Após análise das matérias, informações contidas no projeto desta Comissão a mesma, decidiu pela tramitação dos projetos acima mencionados nos termos do parecer prolatado. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente Ver. Raquel Rocha deu por encerrada a presente sessão.

Caldas novas, 13 de março de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**Raquel Rocha**  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Cristiane da Cruz**  
**Relatora**

  
\_\_\_\_\_  
**Flávia Lima**  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA DE CALDAS NOVAS/GO

Aos 12 (doze) dias do mês de março, do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 15:00h, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, sob a Presidência da Vereadora Cristiane da Cruz, na Sala da Vereadora Membro, situada no prédio da Sede da Câmara Municipal de Caldas Novas/GO, estando presentes, a Vereadora Cristiane da Cruz – Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e o Vereador Weuller Gonçalves – Suplente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Assessora Jurídico da Comissão Raquel Zapata Bonilha Iles, em reunião para deliberarem sobre as matérias e emissão de pareceres das seguintes proposições: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 02/2026 DE 26/01/2026**, de autoria do Vereador Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa. “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, correspondentes bancários, agências dos correios, loterias e estabelecimentos congêneres em atender seus usuários e clientes no prazo que especifica e das outras providências”. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 03/2026 DE 26/01/2026**, de autoria do Vereador Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa. “Altera o artigo 7 da Lei Municipal n 3-643, de 06 de junho de 2024, e dá outras providências”. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 04/2026 de 26/01/2026**, de autoria da Vereadora Flavia Alves Lima. “Dispõe sobre a autorização e regulamentação da instalação de câmeras de monitoramento, mediante consentimento, em clínicas, consultórios e centros de reabilitação que realizam atendimentos a pessoas com deficiência no município de Caldas Novas, e dá outras providências.” **EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 02/2026 de 11/03/2026**, de autoria da Vereadora Flavia Alves Lima. “Emenda aditiva e modificativa ao projeto de lei nº 04/2026”. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NR 05/2026 de 11/11/2025**, de autoria do Vereador Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa. “Concede o Título de Cidadão Honorífico de Caldas Novas ao Sr. Rafael Haddad.” **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 09/2026 de 28/01/2026**, de autoria da Vereadora Flavia Alves Lima. “Dispõe sobre a instituição do projeto de lei denominado “lei Daiane Alves Souza.” **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 13/2026 de 03/02/2026**, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho. “Declara e reconhece a feira livre e a feira da lua como patrimônio cultural imaterial do município de Caldas Novas e dá outras providências.” **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 14/2026 de 03/02/2026**, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho. “Institui o programa “doador de sonhos”, que incentiva a doação de livros infantis junto às cestas básicas distribuídas por programas sociais e dá outras providências.” **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 15/2026 de 09/02/2026**, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho. “Institui no município de Caldas Novas o programa municipal “rota dos ipês – em memória das vítimas de violência



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

contra a mulher”, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências. ” **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NR 02/2026 de 09/02/2026**, de autoria do Vereador Marinho Câmara Clemente de Oliveira. “Concede Título de Cidadão Honorífico de Caldas Novas ao Ilustre Sr. Rômulo Rocha de Oliveira. ” **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NR 03/2026 de 11/02/2026**, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho. “Concede título de cidadão honorífico à personalidade do sr. Heliton Rodrigues Reis. ” **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NR 04/2026 de 11/02/2026**, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho. “Concede título de cidadão honorífico à personalidade da sra. Herika Rodrigues Reis. ” **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 05/2025 de 26/01/2026**, de autoria da Vereadora Flavia Alves Lima. “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de negativa de matrícula por escrito das instituições de ensino privadas de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA), no município de Caldas Novas, e dá outras providências. ” **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NR 06/2026 de 19/02/2026**, de autoria do Vereador Andrei Rocha Teles. “Concede Título de Cidadão Honorífico de Caldas Novas à Pessoa Ilustre do Dr. Ítalo Lacerda Costa. ” **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 19/2026 de 20/02/2026**, de autoria do Vereador Murillo Henrique de Godoy. “ Institui o “dia municipal da ordem Demolay” no âmbito do município de Caldas Novas e dá outras providências. ” **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 21/2026 de 23/02/2026**, de autoria do Vereador Saulo Inácio da Silva. “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa, voltado à colaboração da população com a proteção do meio ambiente, do patrimônio público e da ordem pública, e dá outras providências. ” **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 22/2026 de 23/02/2026**, de autoria do Vereador Saulo Inácio da Silva. “ Institui a Campanha de Orientação e Conscientização sobre os Malefícios do Uso de Cigarro Eletrônico no Município de Caldas Novas e das outras providências. ” **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 26/2026 de 23/02/2026**, de autoria do Vereador João Henrique Muniz. “ Atividades educativas na rede municipal de ensino de Caldas Novas, voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher. ” **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 27/2026 de 23/02/2026**, de autoria do Vereador João Henrique Muniz. “ Dispõe sobre a realização de ações educativas e preventivas na rede municipal de ensino e em campanhas institucionais de conscientização contra a adultização precoce de crianças e adolescentes, e dá outras providências. ” **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 28/2026 de 24/02/2026**, de autoria do Vereador Lindomar Antônio da Silva. “ Institui a política municipal de atenção integral à saúde da pessoa idosa no Município de Caldas Novas – GO e dá outras providências. ” **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 29/2026 de 25/02/2026**, de autoria do Vereador Saulo Inácio da Silva. “ Estabelece a identificação veicular facultativa para pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim de reduzir poluição sonora no trânsito, no Município de Caldas Novas e dá outras providências. ” **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 30/2026 de 25/02/2026**, de autoria do Vereador Saulo Inácio da Silva. “ Institui e inclui no Calendário Oficial do município de Caldas Novas-GO o mês da conscientização sobre acerca do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, e determina o mês de outubro como “Outubro Laranja”, de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

conscientização sobre essa doença. ” **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NR 07/2026 de 25/02/2026**, de autoria do Vereador Andrei Rocha Teles. “Concede Título de Cidadão Honorífico de Caldas Novas à Pessoa Ilustre do Sr. Sandro Ricardo Borges de Meireles. ” **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NR 08/2026 de 25/02/2026**, de autoria do Vereador Andrei Rocha Teles. “Concede Título de Cidadão Honorífico de Caldas Novas à Pessoa Ilustre do Sr. Wesley Rodrigues da Silva. ”

Após análise das matérias e informações contidas nos projetos, esta Comissão decidiu pela tramitação dos projetos acima mencionados nos termos dos pareceres prolatados. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente Cristiane da Cruz deu por encerrada a presente sessão.

Caldas novas, 12 de março de 2026.

\_\_\_\_\_  
**Gaúcho do L'Acqua**

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

\_\_\_\_\_  
**Andrei Barbosa**

**Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

\_\_\_\_\_  
*Cristiane da Cruz*

**Cristiane da Cruz**

**Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

\_\_\_\_\_  
*Weuller Gonçalves*

**Weuller Gonçalves**

**Suplente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA DE CALDAS NOVAS/GO em 12/03/2026**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

## CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS – GO

A MEMBRO TITULAR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, Vereadora CRISTIANE DA CRUZ, CONVOCA, o Senhor vereador WUELLER GONÇALVES integrante da Comissão Permanente desta casa Legislativa para uma reunião de deliberação de ata, dia 12 (doze) do mês de março do ano de 2026 às 15:00h, no gabinete da sra. Membro Titular, onde serão analisados os projetos de Leis que tramitam nesta casa.

### PAUTA:

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 02/2026 DE 26/01/2026**, de autoria do Vereador Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa. "Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, correspondentes bancários, agências dos correios, loterias e estabelecimentos congêneres em atender seus usuários e clientes no prazo que especifica e das outras providências".

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 03/2026 DE 26/01/2026**, de autoria do Vereador Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa. "Altera o artigo 7 da Lei Municipal n 3-643, de 06 de junho de 2024, e dá outras providências".

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 04/2026 de 26/01/2026**, de autoria da Vereadora Flavia Alves Lima. "Dispõe sobre a autorização e regulamentação da instalação de câmeras de monitoramento, mediante consentimento, em clínicas, consultórios e centros de reabilitação que realizam atendimentos a pessoas com deficiência no município de Caldas Novas, e dá outras providências. "

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NR 05/2026 de 11/11/2025**, de autoria do Vereador Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa. "Concede o Título de Cidadão Honorífico de Caldas Novas ao Sr. Rafael Haddad. "

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 09/2026 de 28/01/2026**, de autoria da Vereadora Flavia Alves Lima. "Dispõe sobre a instituição do projeto de lei denominado "lei Daiane Alves Souza. "

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 13/2026 de 03/02/2026**, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho. "Declara e reconhece a feira livre e a feira da lua como patrimônio cultural imaterial do município de Caldas Novas e dá outras providências. "

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 14/2026 de 03/02/2026**, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho. "Institui o programa "doador de sonhos", que incentiva a doação de livros infantis junto às cestas básicas distribuídas por programas sociais e dá outras providências. "

*Quino*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 15/2026 de 09/02/2026**, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho. "Institui no município de Caldas Novas o programa municipal "rota dos ipês – em memória das vítimas de violência contra a mulher", estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências."

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NR 02/2026 de 09/02/2026**, de autoria do Vereador Marinho Câmara Clemente de Oliveira. "Concede Título de Cidadão Honorífico de Caldas Novas ao Ilustre Sr. Rômulo Rocha de Oliveira."

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NR 03/2026 de 11/02/2026**, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho. "Concede título de cidadão honorífico à personalidade do sr. Heliton Rodrigues Reis."

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NR 04/2026 de 11/02/2026**, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho. "Concede título de cidadão honorífico à personalidade da sra. Herika Rodrigues Reis."

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 05/2025 de 26/01/2026**, de autoria da Vereadora Flavia Alves Lima. "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de negativa de matrícula por escrito das instituições de ensino privadas de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA), no município de Caldas Novas, e dá outras providências."

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NR 06/2026 de 19/02/2026**, de autoria do Vereador Andrei Rocha Teles. "Concede Título de Cidadão Honorífico de Caldas Novas à Pessoa Ilustre do Dr. Ítalo Lacerda Costa."

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 19/2026 de 20/02/2026**, de autoria do Vereador Murillo Henrique de Godoy. "Institui o "dia municipal da ordem Demolay" no âmbito do município de Caldas Novas e dá outras providências."

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 21/2026 de 23/02/2026**, de autoria do Vereador Saulo Inácio da Silva. "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa, voltado à colaboração da população com a proteção do meio ambiente, do patrimônio público e da ordem pública, e dá outras providências."

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 22/2026 de 23/02/2026**, de autoria do Vereador Saulo Inácio da Silva. "Institui a Campanha de Orientação e Conscientização sobre os Malefícios do Uso de Cigarro Eletrônico no Município de Caldas Novas e das outras providências."

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 26/2026 de 23/02/2026**, de autoria do Vereador João Henrique Muniz. "Atividades educativas na rede municipal de ensino de Caldas Novas, voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher."

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 27/2026 de 23/02/2026**, de autoria do Vereador João Henrique Muniz. "Dispõe sobre a realização de ações educativas e preventivas na rede municipal de ensino e em campanhas institucionais de conscientização contra a adultização precoce de crianças e adolescentes, e dá outras providências."



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

*Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 28/2026 de 24/02/2026**, de autoria do Vereador Lindomar Antônio da Silva. “ Institui a política municipal de atenção integral à saúde da pessoa idosa no Município de Caldas Novas – GO e dá outras providências. ”

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 29/2026 de 25/02/2026**, de autoria do Vereador Saulo Inácio da Silva. “ Estabelece a identificação veicular facultativa para pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim de reduzir poluição sonora no trânsito, no Município de Caldas Novas e dá outras providências. ”

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 30/2026 de 25/02/2026**, de autoria do Vereador Saulo Inácio da Silva. “ Institui e inclui no Calendário Oficial do município de Caldas Novas-GO o mês da conscientização sobre acerca do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, e determina o mês de outubro como “Outubro Laranja”, de conscientização sobre essa doença. ”

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NR 07/2026 de 25/02/2026**, de autoria do Vereador Andrei Rocha Teles. “Concede Título de Cidadão Honorífico de Caldas Novas à Pessoa Ilustre do Sr. Sandro Ricardo Borges de Meireles. ”

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NR 08/2026 de 25/02/2026**, de autoria do Vereador Andrei Rocha Teles. “Concede Título de Cidadão Honorífico de Caldas Novas à Pessoa Ilustre do Sr. Wesley Rodrigues da Silva. ”

CRISTIANE DA CRUZ  
Membro



## DESPACHO N° 14/2026

O Presidente da Câmara Municipal de Caldas Novas - GO, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 32 do Regimento Interno, **defere o recebimento** do Projeto de Lei n° 09/2026, que "Dispõe Sobre A Instituição Do Projeto De Lei Denominado 'Lei Daiane Alves Souza', que Estabelece Diretrizes Para a promoção de Ações Integradas de proteção Imediata a mulher em situação de risco, e dá outras providências. "

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caldas Novas – GO, aos cinco dias do mês de fevereiro de 2026 (05/02/2026).

Vereador Saulo Inácio – NOVO  
Presidente da Câmara Municipal de Caldas Novas – GO



## COMISSÃO DE DEFESA E DOS DIREITOS DAS MULHERES.

### PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI DENOMINADO “LEI DAIANE ALVES SOUZA”, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES INTEGRADAS DE PROTEÇÃO IMEDIATA À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO.

#### 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária – NR 09 de 28 de janeiro de 2026 de iniciativa da vereadora Flávia Lima (PDT), denominada “Lei Daiane Alves Souza, em que prevê diretrizes gerais para a implementação de medidas integradas de proteção imediata à mulher em situação de risco, a partir da primeira denúncia de violência, ameaça ou qualquer situação que indique risco à sua vida ou à sua integridade física e psicológica. É o relatório no essencial.

#### 2. Análise

Cabe ressaltar que, o projeto de lei dispõe sobre a instituição de diretrizes gerais para a promoção de ações integradas de proteção imediata à mulher em situação de risco no Município, “Lei Daiane Alves Souza”, em homenagem à corretora assassinada no município.

O projeto tem como objetivo principal garantir proteção imediata às mulheres em situação de risco, desde a primeira denúncia de violência, ameaça ou qualquer circunstância que indique risco à sua vida ou à sua integridade física e psicológica, no âmbito das atribuições municipais. Além disso, busca preservar a memória da vítima e reforçar o compromisso do Poder Público na prevenção do feminicídio e no combate à violência de gênero.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

*Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!*

Nesse contexto, o projeto reforça a atuação do município na proteção da mulher, criando um mecanismo de ação imediata e preventiva, contribuindo para o fortalecimento da rede de atendimento e proteção municipal, integrando órgãos de segurança, saúde e assistência social. O nome da lei presta uma homenagem simbólica à vítima, reforçando a conscientização pública sobre o feminicídio.

Portanto, o projeto surge em resposta à necessidade de proteção das mulheres em situações de risco, sobretudo diante de casos de violência doméstica, ameaças ou feminicídio. Ele é motivado por um caso emblemático no município, com a morte da corretora Daiane Alves Souza, cujo assassinato evidencia a urgência de medidas preventivas e protetivas para mulheres.

O projeto busca, portanto, transformar uma tragédia em instrumento de proteção e conscientização, simbolizando o compromisso do poder público local com a segurança feminina.

Nesse sentido, a lei contribui para reduzir os riscos de violência e feminicídio, garantindo atenção imediata às vítimas, ao nomear a lei, o município cria um marco simbólico que reforça o debate sobre a violência de gênero, promove uma rede de proteção municipal mais eficiente e articulada, agilizando atendimentos de emergência, a homenagem torna a lei também educativa e de referência social.

Nesse contexto, O projeto da "Lei Daiane Alves Souza" apresenta um caráter preventivo, protetivo e simbólico, demonstrando que o município pode atuar de forma integrada e imediata para proteger mulheres em risco, respeitando os limites legais municipais e reforçando políticas públicas de combate à violência de gênero. Em termos de política pública, a lei representa uma iniciativa proativa para evitar tragédias e preservar vidas, enquanto sensibiliza a sociedade sobre a importância da proteção da mulher.



64 3455-0200



contato@camaradecaldas.go.gov.br



caldasnovas.go.leg.br



Paço Legislativo Martinho Palmerston | Av. Tiradentes, s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO - CEP 75680-350



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

*Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!*

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, tratando-se de um tema com importância e relevância social, possuindo oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Ainda, a matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no sentido da constitucionalidade e jurisdicionalidade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei encontra-se apto para aprovação.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Defesa e Direitos das Mulheres, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – 09 de 28 de janeiro de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 13 de fevereiro de 2026.

Raquel Rocha

Presidente da Comissão de Defesa e Direito das Mulheres

Cristiane da Cruz

Relator da Comissão de Defesa e Direito das Mulheres

Flávia Lima

Membro da Comissão de Defesa e Direito das Mulheres

COMISSÃO DE DEFESA E DOS DIREITOS DAS MULHERES - PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA Nº 09/2026



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI DENOMINADO “LEI DAIANE ALVES SOUZA”. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

#### 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da vereadora Flavia Alves Lima, que dispõe sobre a instituição do projeto de lei denominado “lei Daiane Alves Souza” que estabelece diretrizes para a promoção de ações integradas de proteção imediata à mulher em situação de risco e dá outras providências.

A proposta legislativa denomina-se “Lei Daiane Alves Souza” em homenagem à cidadã vítima de feminicídio ocorrido no Município, com o objetivo de preservar sua memória e reafirmar o compromisso do Poder Público no enfrentamento à violência contra a mulher e na prevenção de novos casos.

O projeto estabelece diretrizes voltadas ao atendimento prioritário e humanizado das mulheres em situação de risco, à articulação da rede municipal de assistência social, saúde e apoio psicológico, bem como à cooperação institucional com órgãos estaduais e federais competentes. A proposição também determina que a implementação das ações ocorra preferencialmente com a utilização da estrutura administrativa já existente, sem criação de novos cargos ou aumento obrigatório de despesas públicas.

#### 2. Análise

##### 2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II). Nesse contexto, a criação de diretrizes municipais voltadas à proteção de



mulheres em situação de risco insere-se no âmbito das políticas públicas locais de assistência social, saúde e promoção de direitos humanos, matérias que possuem evidente repercussão no interesse da coletividade municipal.

A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e demanda atuação coordenada do Estado em todas as suas esferas federativas. A própria Constituição Federal, em seu art. 226, §8º, estabelece que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, o que impõe aos entes federativos o dever de desenvolver políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e de gênero.

Ademais, o projeto encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), bem como na proteção à vida, à integridade física e à segurança das pessoas. Ao propor diretrizes voltadas à proteção imediata de mulheres em situação de risco, a iniciativa legislativa contribui para a concretização desses direitos fundamentais.

Ainda em análise da legalidade da matéria, observa-se que o projeto encontra respaldo na legislação federal que trata da proteção das mulheres contra a violência, especialmente na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

## 2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a perspectiva do interesse público, a proposta revela elevada relevância social e institucional visto que a violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos na sociedade contemporânea, exigindo do Poder Público ações permanentes de prevenção, acolhimento e proteção às vítimas. Nesse contexto, políticas públicas que fortaleçam a rede de proteção e promovam respostas rápidas às situações de risco representam instrumentos fundamentais para evitar a escalada da violência e prevenir casos de feminicídio.

A Lei Maria da Penha estabelece um amplo sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, prevendo a atuação integrada dos diversos órgãos do Poder Público e incentivando a implementação de políticas públicas de prevenção, acolhimento e proteção às vítimas. Nesse sentido, o projeto municipal atua de forma complementar à legislação federal, ao buscar fortalecer a rede de proteção existente no território municipal.

Além disso, a denominação da lei como "Lei Daiane Alves Souza" possui relevante dimensão simbólica e social, ao preservar a memória de uma vítima de feminicídio ocorrido no município e reforçar o compromisso coletivo no combate à violência contra a mulher. A valorização da memória social das vítimas constitui



importante instrumento de conscientização pública e de mobilização da sociedade para o enfrentamento desse grave problema social.

Importante destacar que o próprio texto do projeto prevê que sua implementação ocorrerá no limite das atribuições municipais, respeitando as competências dos demais entes federativos e dos órgãos responsáveis pela investigação criminal e pela aplicação das medidas protetivas previstas em lei. Tal previsão reforça a compatibilidade da proposta com o sistema jurídico vigente e evita conflitos de competência entre as diferentes esferas de governo.

Nesse sentido, a proposta atende plenamente ao princípio do interesse público, ao promover políticas de proteção à vida, à dignidade e à integridade das mulheres, fortalecendo a atuação preventiva do poder público municipal.

### 2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 09/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 10 de março de 2026.

**Gaúcho do L'aqua**  
**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

---

**Andrei Barbosa**  
Relator

---

**Cristiane da Cruz**  
Membro

---

**Weuller Gonçalves**  
Suplente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2026**



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 9/2026

**Autoria: Flávia Alves Lima**

Caldas Novas, GO, 28 de Janeiro de 2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI DENOMINADO “LEI DAIANE ALVES SOUZA”, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES INTEGRADAS DE PROTEÇÃO IMEDIATA À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Caldas Novas, diretrizes gerais para a promoção de ações integradas de proteção imediata à mulher em situação de risco, a partir da primeira denúncia de violência, ameaça ou qualquer circunstância que indique risco à sua vida ou à sua integridade física e psicológica, no limite das atribuições municipais.

**Parágrafo Único.** A presente Lei denomina-se “Lei Daiane Alves Souza”, em homenagem à corretora assassinada no Município de Caldas Novas, como forma de preservar sua memória e reafirmar o compromisso do Poder Público no combate à violência contra a mulher e à prevenção do feminicídio.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se situação de risco aquela decorrente de:

- I - Violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial;
- II - Ameaça, perseguição ou intimidação;
- III - Histórico de conflitos familiares ou relacionamentos abusivos;
- IV - Qualquer circunstância que indique risco iminente à vida da mulher.

**Art. 3º** - As ações de proteção à mulher em situação de risco deverão observar, sempre que possível, as seguintes diretrizes:

- I - Atendimento humanizado e prioritário à mulher denunciante;
- II - Orientação clara sobre direitos, medidas protetivas e serviços públicos disponíveis no Município;
- III - Articulação da rede municipal de assistência social, saúde e apoio psicológico;
- IV - Encaminhamento adequado aos órgãos competentes, respeitadas as competências legais de cada ente federativo.

**Art. 4º** - O Município poderá promover, no âmbito de suas políticas públicas já existentes:



- I - Ações de integração entre os serviços municipais voltados à proteção da mulher;
- II - Cooperação institucional com órgãos estaduais e federais atuantes no Município;
- III - Medidas que contribuam para a prevenção da escalada da violência e a redução do risco de feminicídio.

**Art. 5º** - As diretrizes previstas nesta Lei deverão ser implementadas sem criação de novos cargos, funções ou despesas, utilizando-se:

- I - Da estrutura administrativa já existente;
- II - Dos serviços públicos municipais em funcionamento;
- III - De parcerias e articulações institucionais.

**Art. 6º** - As ações decorrentes desta Lei deverão buscar:

- I - À proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher;
- II - À prevenção da revitimização;
- III - O fortalecimento da rede de apoio à mulher em situação de risco.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 8º** - O Município poderá divulgar as ações relacionadas às diretrizes desta Lei por meio de seus canais oficiais de comunicação, utilizando recursos já disponíveis.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**FLÁVIA LIMA  
VEREADORA - PDT**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes gerais para a promoção de ações de proteção imediata à mulher em situação de risco, no âmbito do Município de Caldas Novas, reconhecendo a gravidade da violência contra a mulher como um problema social, de saúde pública e de violação de direitos humanos.

A violência doméstica e familiar contra a mulher apresenta elevados índices em todo o país, sendo uma das principais causas de feminicídio. Muitas dessas mortes poderiam ser evitadas com atendimento rápido, orientação adequada e integração eficaz da rede de apoio, especialmente no momento inicial da denúncia.

O Projeto de Lei recebe a denominação de “Lei Daiane Alves Souza” em homenagem à corretora brutalmente assassinada em Caldas Novas, vítima de feminicídio, cujo caso comoveu toda a população e evidenciou a urgência de políticas públicas efetivas de proteção à mulher em situação de risco. A denominação busca preservar sua memória e transformar a dor em um marco permanente de conscientização, prevenção e compromisso institucional no enfrentamento à violência contra a mulher.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 226, §8º, que o Estado deve assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Nesse contexto, os Municípios possuem papel relevante na formulação de políticas públicas de caráter preventivo e assistencial, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e proteção social básica.

Este Projeto de Lei não cria novos órgãos, cargos ou despesas, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes orientadoras, respeitando o princípio da separação dos poderes e a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.



A proposta também respeita a competência constitucional dos Estados na área de segurança pública, ao prever apenas a articulação e cooperação institucional, sem substituição ou sobreposição de atribuições.

Dessa forma, a iniciativa legislativa encontra amparo na competência do Poder Legislativo Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover políticas públicas voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e do direito fundamental à vida.

Por todo o exposto, diante da relevância social e simbólica da matéria, especialmente em memória de Daiane Alves Souza e de todas as mulheres vítimas de violência, conclama-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, por seu elevado interesse público e pela contribuição concreta que oferece à proteção das mulheres em situação de risco no Município de Caldas Novas.

**FLÁVIA LIMA**  
**VEREADORA - PDT**

**DADOS DO DOCUMENTO**EMENTA: **PLO 9/2026 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI DENOMINADO "LEI DAIANE ALVES SOUZA"**TIPO DOCUMENTO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**MAIORIA: **SIMPLES**TIPO DE VOTAÇÃO: **SIMBOLICA**ORIGEM: **LEGISLATIVO**DATA PROTOCOLO: **28/01/2026**PARLAMENTAR LIDER: **Flávia Alves Lima****\* DOCUMENTO VOTADO MANUALMENTE**AUTORIA: **Flávia Alves Lima****VOTAÇÃO DO DOCUMENTO - 1o. TURNO - APROVADO**

1o. TURNO: APROVADO   SESSAO: 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026 - 20/02/2026			
VOTOS FAVORÁVEIS - <b>16</b>	VOTOS CONTRA - <b>0</b>	ABSTENÇÕES - <b>0</b>	AUSENTES - <b>0</b>
Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa Andrei Rocha Teles Cláudio José da Costa Cristiane da Cruz Gomes Vieira Evando Magal Abadia Correia Silva Filho Flávia Alves Lima Geraldo Célio Pimenta Gerson Contini Hugo José Farinelli Doneda João Henrique Muniz Lindomar Antônio da Silva Marinho Câmara Clemente de Oliveira Murillo Henrique de Godoy Raquel Rocha de Oliveira Silva Valter da Fonseca Weuller Gonçalves da Silva			